



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 107/2023 – substitutivo 01

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 21 de outubro de 2025

Ementa: Projeto de Lei que institui Programa de Auxílio Uniforme Escolar. Competência legislativa municipal. Atribuições de órgãos do Poder Executivo. Tema 917 do STF. Vício de Iniciativa. Prazo para regulamentação de lei. Invasão à competência do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da Separação dos Poderes.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre substitutivo de projeto de lei, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui o Programa de Auxílio Uniforme Escolar aos alunos da rede pública municipal de ensino de Sorocaba, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência legislativa

O projeto está amparado pelo art. 30, I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, prerrogativa reafirmada no





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que prevê a atuação legislativa em políticas públicas e abertura de meios de acesso à educação:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

d) à abertura de **meios e acesso** à cultura, à **educação** e à ciência; [...]

n) às **políticas públicas do Município**; [...]

2.2. Iniciativa legislativa

A proposição institui **política de apoio à aquisição de uniforme escolar**, atribuindo à Secretaria de Educação a competência para definir o padrão visual dos uniformes (art. 1º), fixa o prazo de 120 dias para regulamentação da lei, especificando o conteúdo dessa regulamentação (art. 2º), e determina o encaminhamento dos resultados à Câmara Municipal até 31 de março do exercício subsequente.

Entretanto, observa-se que a proposição **não estabelece diretrizes gerais** para a política pública pretendida, **limitando-se a determinar que o Poder Executivo crie a política por meio de regulamentação posterior, em período determinado**. Tal medida extrapola a competência do Legislativo e interfere na discricionariedade administrativa do Prefeito Municipal, a quem cabe conduzir a Administração Pública conforme critérios de conveniência e oportunidade. Essa ingerência viola o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

e no artigo 5º da Constituição Estadual, entendimento consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

Jurisprudência – STF (17/02/2022)

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). **Violação do princípio da separação dos poderes.** Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. **1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais.** Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. [...]

(STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022)

Constituição Federal

Art. 2º São Poderes da União, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição Estadual

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes** e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - **O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ademais, ao **impor obrigações à Secretaria de Educação**, ainda que de forma sucinta (art. 1º), a proposta invade a competência privativa do Prefeito Municipal, contrariando o disposto no art. 38 da Lei Orgânica do Município (LOM) e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema 917 (ARE 878.911).

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.3. Disposições em tramitação

Por fim, verifica-se que tramita nesta Casa o **PL 82/2021**, que *“Autoriza o fornecimento gratuito de uniformes escolares na rede municipal de ensino com patrocínio de empresas privadas”*.

Considerando **a similaridade dos objetos e a possível incompatibilidade normativa entre essa proposição e o projeto de lei em análise**, recomenda-se o apensamento do Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 107/2023, com fundamento no art. 139 do Regimento Interno, a fim de viabilizar a tramitação conjunta das matérias relacionadas e promover maior coerência normativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Regimento Interno

Art. 139. **Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa**, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência **e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro**. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

2.4. Aspecto material

Diante da prejudicialidade dos vícios formais apontados, o exame deste aspecto resta prejudicado.

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **inconstitucionalidade formal** do projeto de lei por vício de iniciativa e violação ao princípio da Separação dos Poderes.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300030003900380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **21/10/2025 14:14**

Checksum: **986ECE2371BE964EBC4E9A2C8CBC0282A67C04E00E2E7CCB939CF0A6AA670215**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300030003900380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.